CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 925 - CENTRO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 01 LEGISLATIVO fls.

Autógrafo Nº 25/2011

| PROC. LEGISLATIVO N° | DISTRIBUIÇÃO |
|---|---|
| **DATA:**<br>05 de julho de 2011 | As Comissão Técnicas<br>Setor Legislativo CMRB<br>Em 05/07/2011 |
| **NATUREZA:**<br>Projeto de Lei nº 30/2011 | A Advocacia Geral<br>para Emitir parecer<br>06/07/2011 |
| **AUTOR:**<br>Executivo Municipal | Aprovada por unanimidade dos presentes:<br>Em. 07.07.2011<br>Elias Campos<br>Presidente em Exercício |
| **ASSULTO:**<br>Autoriza o Poder Executivo a Dispensar, Reduzir Débitos, Juros e Multas e a Conceder Parcelamento de Créditos Tributários, de Preços ou Tarifas | Aprovado em Redação Final<br>Em. 07.07.2011<br>Elias Campos<br>Presidente em Exercício<br>da CMRB |

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 02 LEGISLATIVO

# PROJETO DE LEI Nº 030 DE DE JUNHO DE 2011

À(s)Comissão(ões)
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
Em 05 07 2011
Presidente CMRB

1º ⇒
2º ⇒

**"Autoriza o Poder Executivo a Dispensar, Reduzir Débitos, Juros e Multas e a Conceder Parcelamento de Créditos Tributários, de Preços ou Tarifas".**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 58, inc. V, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar o pagamento de juros e multas decorrentes de seus créditos tributários e não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2010, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo aqueles em execução fiscal já ajuizada, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento do valor atualizado seja efetuado, com observância dos prazos a seguir estabelecidos:

**I** – 100% (cem por cento) se recolhido até 31 de dezembro de 2011;

**II** – 90% (noventa por cento) se recolhido até 30 de junho de 2012;

**III** – 80% (oitenta por cento) se recolhido até 31 de dezembro de 2012;

**IV**- 70% (setenta por cento) se recolhido até 30 de junho de 2013;

**V**- 50% (cinqüenta por cento) se recolhido até 31 de dezembro de 2013.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos descritos no Art. 1º, em até 60 (sessenta) meses sem redução de multas e juros.

**Parágrafo único -** Consideram-se débitos fiscais a soma dos tributos, das multas, da atualização monetária e juros de mora.

Câmara Municipal de Rio Branco
03
LEGISLATIVO
- Est. do Acre -

**Art. 3º** O valor dos aluguéis, em atraso, poderão ser reduzidos em até 30% (trinta) por cento, para pagamento em até 30 (trinta) vezes, considerando a localização e o fluxo de pessoas, mantendo-se inalterada as cláusulas contratuais dos respectivos Termos de Permissão de Uso dos imóveis locados.

**Art. 4º** Os débitos objeto do parcelamento:

I - Sujeitar-se-ão:

a) Até a data da formalização do acordo, aos acréscimos previstos na legislação municipal;

b) Após a formalização, a juros de 1% (um) por cento ao mês.

II – Será pago em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 50% (cinqüenta) por cento da Unidade Fiscal do Município.

**Art. 5º** O pedido de parcelamento implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento.

**Art. 6º** Implica revogação do parcelamento:

I - A inadimplência por três meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, bem como o imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

II – O descumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria de Finanças.

Câmara Municipal de Rio Branco
04
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

**Parágrafo único** - Fica facultado reativar, uma única vez, o parcelamento revogado na forma desta cláusula, desde que o contribuinte:

I – regularize todas as pendências que ocasionaram a revogação, em até 60 (sessenta) dias após a perda do parcelamento;

II – cumpra as demais exigências estabelecidas pela Secretaria de Finanças.

**Art. 7º** As parcelas a vencer não poderão ser alteradas nem estendidas em função da reativação prevista no parágrafo anterior, permanecendo inalteradas as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.

**Parágrafo único** – No ato do parcelamento o contribuinte deverá recolher a título de entrada a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito.

**Art. 8º** As multas aplicadas mediante auto de infração, serão reduzidas em 90% (noventa) por cento, para pagamento dos tributos, dos preços, tarifas ou adesão ao parcelamento até 30 de dezembro de 2012.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, em 50% ( cinqüenta) por cento, inclusive para regularização de débitos, dos imóveis de atividades industriais, localizados fora de Distrito Industrial que não contrarie o Plano Diretor.

**Art 10º** Os contribuintes que possuem débitos referente ao exercício de 2011 e subseqüente não poderão se beneficiar com os descontos desta Lei.

**Art 11º** Não se sujeitam aos benefícios contidos nesta Lei, os créditos tributários já ajuizados, quando se verifique que no respectivo procedimento

Câmara Municipal de Rio Branco
05
LEGISLATIVO
- Est. do Acre -

executivo fiscal já exista penhora de ativos financeiros idôneos a satisfazer o crédito exeqüendo.

**Art. 12** Só se sujeitam aos benefícios previstos nesta Lei, os pagamentos e ou parcelamentos realizados até o dia 29 de dezembro de 2011.

**Art. 13** Compete à Secretaria Municipal de Finanças adotar as providências para o cumprimento desta Lei.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, junho de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis, 50º do Estado do Acre e 128º do Município de Rio Branco.

**Raimundo Angelim Vasconcelos**
Prefeito de Rio Branco

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 06 fls.

# MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 015/2011

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei que, ***"Autoriza o Poder Executivo a Dispensar, Reduzir Débitos, Juros e Multas e a Conceder Parcelamento de Créditos Tributários, de Preços ou Tarifas"***.

Importante enfatizar que esta proposição não trará impacto negativo para as finanças do Município. Esta medida fará com que o contribuinte em situação irregular com o fisco municipal passe a contribuir, juntando-se aqueles que ao longo dos anos estão contribuindo com a prestação dos serviços da competência do Município.

Em verdade, não se trata de matéria inédita, eis que legislação similar já foi aprovada por essa Casa Legislativa em outras oportunidades. O objetivo é incentivar o adimplemento dos contribuintes perante o Fisco.

Note-se ainda, que a dispensa de multas e juros somente é integral nos casos em que o pagamento for efetuado até 31 de dezembro de 2011. A partir dessa data, diminui-se gradualmente a porcentagem de desconto. Dessa forma, incentiva-se a rápida recuperação de créditos pelo Município, ao mesmo tempo em que fica proveitoso aos contribuintes que mais rapidamente quitarem seus débitos.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, ao mesmo tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 21 de junho de 2011.

**Raimundo Angelim Vasconcelos**
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamin Constant, 478 - Centro

Câmara Municipal de Rio Branco
07
LEGISLATIVO
- Est. do Acre -

A Advocacia Geral
para emitir parecer

06/07
20 h

[illegible]

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº 030 DE DE JUNHO DE 2011**

À(s)Comissão(ões)
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
Em 05 / 07 / 2011
Presidente CMRB

**"Autoriza o Poder Executivo a Dispensar, Reduzir Débitos, Juros e Multas e a Conceder Parcelamento de Créditos Tributários, de Preços ou Tarifas".**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 58, inc. V, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar o pagamento de juros e multas decorrentes de seus créditos tributários e não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2010, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo aqueles em execução fiscal já ajuizada, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento do valor atualizado seja efetuado, com observância dos prazos a seguir estabelecidos:

**I** – 100% (cem por cento) se recolhido até 31 de dezembro de 2011;

**II** – 90% (noventa por cento) se recolhido até 30 de junho de 2012;

**III** – 80% (oitenta por cento) se recolhido até 31 de dezembro de 2012;

**IV**- 70% (setenta por cento) se recolhido até 30 de junho de 2013;

**V**- 50% (cinqüenta por cento) se recolhido até 31 de dezembro de 2013.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos descritos no Art. 1º, em até 60 (sessenta) meses sem redução de multas e juros.

**Parágrafo único** - Consideram-se débitos fiscais a soma dos tributos, das multas, da atualização monetária e juros de mora.

**Art. 3º** O valor dos aluguéis, em atraso, poderão ser reduzidos em até 30% (trinta) por cento, para pagamento em até 30 (trinta) vezes, considerando a localização e o fluxo de pessoas, mantendo-se inalterada as cláusulas contratuais dos respectivos Termos de Permissão de Uso dos imóveis locados.

**Art. 4º** Os débitos objeto do parcelamento:

I - Sujeitar-se-ão:

a) Até a data da formalização do acordo, aos acréscimos previstos na legislação municipal;

b) Após a formalização, a juros de 1% (um) por cento ao mês.

II – Será pago em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 50% (cinqüenta) por cento da Unidade Fiscal do Município.

**Art. 5º** O pedido de parcelamento implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento.

**Art. 6º** Implica revogação do parcelamento:

I - A inadimplência por três meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, bem como o imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

II – O descumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria de Finanças.

**Parágrafo único** - Fica facultado reativar, uma única vez, o parcelamento revogado na forma desta cláusula, desde que o contribuinte:

I – regularize todas as pendências que ocasionaram a revogação, em até 60 (sessenta) dias após a perda do parcelamento;

II – cumpra as demais exigências estabelecidas pela Secretaria de Finanças.

**Art. 7º** As parcelas a vencer não poderão ser alteradas nem estendidas em função da reativação prevista no parágrafo anterior, permanecendo inalteradas as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.

**Parágrafo único** – No ato do parcelamento o contribuinte deverá recolher a título de entrada a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito.

**Art. 8º** As multas aplicadas mediante auto de infração, serão reduzidas em 90% (noventa) por cento, para pagamento dos tributos, dos preços, tarifas ou adesão ao parcelamento até 30 de dezembro de 2012.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, em 50% ( cinqüenta) por cento, inclusive para regularização de débitos, dos imóveis de atividades industriais, localizados fora de Distrito Industrial que não contrarie o Plano Diretor.

**Art 10º** Os contribuintes que possuem débitos referente ao exercício de 2011 e subseqüente não poderão se beneficiar com os descontos desta Lei.

**Art 11º** Não se sujeitam aos benefícios contidos nesta Lei, os créditos tributários já ajuizados, quando se verifique que no respectivo procedimento

executivo fiscal já exista penhora de ativos financeiros idôneos a satisfazer o crédito exeqüendo.

**Art. 12** Só se sujeitam aos benefícios previstos nesta Lei, os pagamentos e ou parcelamentos realizados até o dia 29 de dezembro de 2011.

**Art. 13** Compete à Secretaria Municipal de Finanças adotar as providências para o cumprimento desta Lei.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, junho de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis, 50º do Estado do Acre e 128º do Município de Rio Branco.

**Raimundo Angelim Vasconcelos**
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Avenida Antônio da Rocha Viana, 1584.

**Parecer nº. 84 /2011**

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sobre o Projeto de Lei nº. 30/2011, que autoriza o Poder Executivo a dispensar, reduzir débitos, juros e multas e a conceder parcelamento de créditos tributários, de preços ou tarifas.

**Autoria: Executivo Municipal**
**Relator: Ver. Raimundo Vaz**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei nº. 30, de 2011 de iniciativa do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a dispensar, reduzir débitos, juros e multas e a conceder parcelamento de créditos tributários, de preços ou tarifas.

**II – ANÁLISE**

O objeto da proposta se encontra inserido na competência dos Municípios, na forma do art. 30 da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa, pelo entendimento do art.36, II da Lei Orgânica do município, tem-se que a iniciativa é reservada ao Prefeito, dispondo sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos.

No mérito só resta elogiar a iniciativa do autor, a medida que os fins proposto na matéria vão ao encontro dos anseios da comunidade

**III – VOTO**

Em sendo assim, meu parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº. 30/2011.

Sala das Comissões, 07de julho de 2011.

**Vereador Raimundo Vaz**
**Relator**

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação ao Projeto de Lei nº. 30/2011.

**Presidente:**
Raimundo Vaz _____
**Vice – Presidente**:
Roger Correa _____
**Membros Titulares:**
Alysson Bestene _____
Francisco Vieira _____
Alonso Andrade _____

**Parecer nº. 06 /2011**

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, sobre o Projeto de Lei nº. 30/2011, que autoriza o Poder Executivo a dispensar, reduzir débitos, juros e multas e a conceder parcelamento de créditos tributários, de preços ou tarifas.

**Autoria: Executivo Municipal**
**Relator: Ver. Ricardo Araújo**

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o Projeto de Lei nº. 30, de 2011 de iniciativa do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a dispensar, reduzir débitos, juros e multas e a conceder parcelamento de créditos tributários, de preços ou tarifas

Importante enfatizar que esta proposição não trará impacto negativo para as finanças do Município. Esta medida fará com que o contribuinte em situação irregular com o fisco municipal passe a contribuir, juntando-se aqueles que ao longo dos anos estão contribuindo com a prestação dos serviços da competência do Município.

## II – ANÁLISE

O objeto da proposta se encontra inserido na competência dos Municípios, na forma do art. 30 da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa, pelo entendimento do art.36, II da Lei Orgânica do município, tem-se que a iniciativa é reservada ao Prefeito, dispondo sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos.

No mérito só resta elogiar a iniciativa do autor, a medida que os fins proposto na matéria vão ao encontro dos anseios da comunidade

## III – VOTO

Em sendo assim, meu parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº. 30/2011.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Avenida Antônio da Rocha Viana, 1584.

**Vereador Ricardo Araújo**
**Relator**

A **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, em reunião nesta data, decide pela aprovação ao Projeto de Lei nº. 30/2011.

**Presidente:**
Ricardo Araújo _____
**Vice – Presidente**:
Francisco Vieira _____
**Membros Titulares:**
Aryanny Cadaxo_____
Raimundo Vaz _____
Alonso Andrade_____

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Avenida Antônio da Rocha Viana, 1584

**Parecer nº. 76 /11**
**Projeto de Lei n° 30/2011**
**Autoria: Executivo Municipal**
**Ementa: *"Autoriza o Poder Executivo a dispensar, reduzir débitos, juros e multas e a conceder parcelamento de créditos tributários, de preços ou tarifas".***

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do **Projeto de Lei n° 30/2011**, de autoria do Executivo Municipal que *"*Autoriza o Poder Executivo a dispensar, reduzir débitos, juros e multas e a conceder parcelamento de créditos tributários, de preços ou tarifas*"*.

Sala das Sessões, **"Edmundo Pinto de Almeida Neto"** em 07 de julho de 2011.

# REDAÇÃO FINAL

**"Autoriza o Poder Executivo a dispensar, reduzir débitos, juros e multas e a conceder parcelamento de créditos tributários, de preços ou tarifas"**

**O Prefeito do Município de Rio Branco-Acre,**
**Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco-Acre, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art.1º-** Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar o pagamento de juros e multas decorrentes de seus créditos tributários e não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2010, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo aqueles em execução fiscal já ajuizada, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento do valor atualizado seja efetuado, com observância dos prazos a seguir estabelecidos:

I. 100%(cem por cento) se recolhido até 31 de dezembro de 2011;
II. 90%(noventa por cento) se recolhido até 30 de junho de 2012;
III. 80%(oitenta por cento) se recolhido até 31 de dezembro de 2012;
IV. 70%(setenta por cento) se recolhido até 30 de junho de 2013;
V. 50%(cinqüenta por cento) se recolhido até 31 de dezembro de 2013.

**Art.2º-** Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos descritos no art. 1º, em até 60(sessenta) meses sem redução de multas e juros.

**Parágrafo Único-** consideram-se débitos fiscais a soma dos tributos, as multas, da atualização monetária e juros de mora.

**Art.3º-** O valor dos aluguéis, em atraso, poderão ser reduzidos em até 30% (trinta por cento), para pagamento em até 30(trinta) vezes, considerando a localização e o fluxo de pessoas, mantendo-se inalterada as cláusulas contratuais dos respectivos Termos de Permissão de Uso dos imóveis locados.

**Art.4º-** Os débitos objeto do parcelamento:

I. Sujeitar-se-ão:

a) Até a data da formalização do acordo, aos acréscimos previstos na legislação municipal;

b) Após a formalização, a juros de 1%(um por cento) ao mês.

II. Será pago em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 50% (cinqüenta por cento) da Unidade Fiscal do Município.

**Art.5º-** O pedido de parcelamento implica:

I. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II. Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento.

**Art.6º** Implica revogação do parcelamento:

I- A inadimplência por 03(três) meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, bem como o imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

II- O descumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria de Finanças.

**Parágrafo Único-** Fica facultado reativar, uma única vez, o parcelamento revogado na forma desta cláusula, desde que o contribuinte:

**I-** Regularize todas as pendências que ocasionaram a revogação, em até 60(sessenta) dias após a perda do parcelamento;

**II-** Cumpra as demais exigências estabelecidas pela Secretaria de Finanças.

**Art.7º** As parcelas a vencer não poderão ser alteradas nem estendidas em função da reativação prevista no parágrafo anterior, permanecendo inalteradas as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.

**Parágrafo Único-** No ato do parcelamento o contribuinte deverá recolher a título de entrada a importância equivalente a 10%(dez por cento) do valor do débito.

**Art.8º** As multas mediante auto de infração, serão reduzidas em 90%(noventa por cento), para pagamento dos tributos, dos preços, tarifas ou adesão ao parcelamento até 30 de dezembro de 2012.

**Art.9º** Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, em 50% (cinqüenta por cento), inclusive para regularização de débitos, dos imóveis de atividades industriais, localizados fora do Distrito Industrial que não contrarie o Plano Diretor.

**Art.10** Os contribuintes que possuem débitos referente ao exercício de 2011 e subseqüente não poderão se beneficiar com os descontos desta Lei.

**Art.11** Não se sujeitam aos benefícios contidos nesta Lei, os créditos tributários já ajuizados, quando se verifique que no respectivo procedimento executivo fiscal já exista penhora de ativos financeiros idôneos a satisfazer o crédito exeqüendo.

**Art.12** Só se sujeitam aos benefícios previstos nesta Lei, os pagamentos e ou parcelamentos realizados até o dia 29 de dezembro de 2011.

**Art.13** Compete à secretaria Municipal de Finanças adotar as providências para o cumprimento desta Lei.

**Art.14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2011.